



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 6ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de março de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Aproveito para comunicar que no dia 22, próxima sexta-feira, a partir das nove horas, haverá um Encontro da Fiscalização sobre Terceiro Setor. Esse Encontro é aberto aos funcionários do Tribunal e a membros da Administração. Também contará com a presença de outros estados. Convido a todos e espero que referido evento seja bastante exitoso. A palavra é livre aos senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em





### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requereu sustentação oral do item 32, TC-020335-989-18 e, em seguida, em não havendo lista, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

### SEÇÃO ESTADUAL

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-024682.989.18-1

Representante: Enterpa Engenharia Ltda.

Representada: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Responsável**: Francisco Eduardo Loducca – Superintendente.

**Assunto**: Representação visando à suspensão dos termos do edital da **Concorrência nº 007/DAEE/2018/DLC,** Processo Administrativo nº 1598178/2018, promovido pelo **Departamento de Águas e Energia Elétrica**, tendo como objeto a execução de Obras do Reservatório de Contenção de Cheias EU-08, a ser Implantado no Ribeirão Eusébio, no Município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

Valor Estimado: R\$ 30.712.616,69.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Fabio Sammarco Antunes (OAB/SP 140.457).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE** que, caso prossiga com a **Concorrência nº 007/DAEE/2018/DLC**, retifique o edital, de forma a excluir as grades metálicas para fechamento (alíneas "b.7" e "c.1.7" do subitem 5.1.2) como parcelas de maior relevância.





### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recomendou, outrossim, à Administração do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE que seja excluída da alínea "b" do subitem 5.1.2 a menção à Súmula nº 23, por tratar-se de capacitação técnico-profissional, enquanto referida alínea se refere à capacitação técnico-operacional.

Recomendou, ainda, que o **DAEE** cumpra rigorosamente o estabelecido no Anexo da Licença Ambiental Prévia nº 2215, conforme destacado pela Assessoria Técnica especializada deste Tribunal, no referido voto, e no documento (066/2019/IE) emitido pelo Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos da CETESB, fazendo, ainda, constar como anexo do edital a licença ambiental prévia e seu anexo, tornando claro no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos sobre quem recai a responsabilidade pela obtenção das licenças de instalação (que autoriza o início das obras) e de operação (que autoriza o início da operação das atividades).

Determinou, ademais, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

# RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-006124.989.19-5

Agravante: Felipe Estevam Ferreira.

Interessada: Secretaria da Administração Penitenciária - Centro de Detenção Provisória de Suzano.

**Responsável**: Pedro Pataro Junior (Diretor Técnico)

**Assunto**: Recurso em face de decisão que indeferiu o pedido do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, relativo ao processo 0005906.989.19-9.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados cadastrados no e/TCESP:** Felipe Estevam Ferreira – OAB/SP 291.057

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Senhor João Grandino Rodas (Reitor da Universidade de São Paulo à época), para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

16 TC-003567/026/12

**Recorrentes**: Universidade de São Paulo – USP e João Grandino Rodas – Ex-Reitor.

**Assunto:** Contas anuais da Universidade de São Paulo – USP, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o balanço geral consolidado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. 25-01-18.

**Advogados:** Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245) e outros.

**Acompanham:** TC-003567/126/12, TC-003478/026/12, TC-003479/026/12, TC-003480/026/12, TC-003481/026/12, TC-003482/026/12, TC-003483/026/12,





### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-003484/026/12, TC-003485/026/12, TC-003486/026/12, TC-003487/026/12, TC-003488/026/12, TC-003489/026/12, TC-003490/026/12, TC-003491/026/12, TC-003492/026/12, TC-003493/026/12, TC-003494/026/12, TC-003495/026/12, TC-003496/026/12, TC-003497/026/12, TC-003498/026/12, TC-003499/026/12, TC-003500/026/12, TC-003501/026/12, TC-005196/026/13, TC-0011542/026/12 e Expediente(s): TC-000862/003/12, TC-007709/026/15, TC-008202/026/15, TC-008787/026/15, TC-034336/026/14, TC-035458/026/12, TC-039675/026/15, TC-045668/026/14, TC-009930/026/16 e TC-040696/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Senhor João Grandino Rodas, Reitor à época, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

### SEÇÃO ESTADUAL

#### RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

01 TC-001469/026/13

**Recorrentes**: Universidade de São Paulo – USP e João Grandino Rodas – Ex-Reitor.

Assunto: Contas anuais da Universidade de São Paulo e unidades: Almoxarifado da Faculdade de Odontologia de Bauru, Almoxarifado USP da Escola de Engenharia de São Carlos – EESC - USP, Almoxarifado da Prefeitura do Campus USP de São Carlos, Almoxarifado USP do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru, Almoxarifado da Prefeitura do Campus USP de Bauru, relativas ao exercício de 2013.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor à época) e Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, bem como das unidades supramencionadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando multa individual, aos responsáveis, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-16.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira da Silva (OAB/SP nº 161.750), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e outros.

Acompanham: TC-001469/126/13, TC-001378/026/13, TC-001379/026/13, TC-001380/026/13, TC-001381/026/13, TC-001382/026/13, TC-001383/026/13, TC-001384/026/13, TC-001385/026/13, TC-001386/026/13, TC-001387/026/13, TC-001388/026/13, TC-001389/026/13, TC-001390/026/13, TC-001391/026/13, TC-001392/026/13, TC-001393/026/13, TC-001394/026/13, TC-001395/026/13, TC-001396/026/13, TC-001397/026/13, TC-001398/026/13, TC-001399/026/13, TC-001400/026/13, TC-001401/026/13, TC-001402/026/13 e TC-004582/026/14 e Expediente(s) TC-028114/026/13, TC-021922/026/15, TC-010693/026/16 e TC-028177/026/16.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

### PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, quanto ao mérito, reiterado seu voto pelo não provimento dos Recursos e acolhido a proposta do Conselheiro Dimas Ramalho, a pedido do Relator, foi o presente julgamento convertido em diligência, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.





### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Consignando que no item 27 também há sustentação oral, anuiuse também a sua inversão de pauta. Apregoou-se, então, o Dr. Roberto Márcio Braga, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo em referência.

# RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

### 27 TC-014161/026/16

**Recorrente**: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão, operação e manutenção do Posto Poupatempo Jaú, localizado na cidade de Jahu/SP, na Rua Cônego Anselmo Walvenkens, nº 434, Centro, no valor de R\$ 4.845.000,00.

**Responsáveis:** Flávio Cappelletti Júnior (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-18.

**Advogados:** Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Dr. Roberto Márcio Braga, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando as preliminares suscitadas, deu-lhe provimento, com severa recomendação para que, em situações futuras, a Prodesp deixe de inserir as falhas apontadas no voto do Relator em seus instrumentos convocatórios.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.**

02 TC-021747/026/13

**Recorrente**: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Assunto:** Contrato entre a Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP e o Instituto Curitiba de Informática – ICI, objetivando a prestação de serviço de monitoramento de mídia e auditoria de imagem para o Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$3.064.620,00.

Responsáveis: Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente), Ivail José de Andrade (Diretor Industrial), Fábio Souza dos Santos (Gerente de Redação - Gestor do Contrato) e Gabriel Zeitune (Chefe de Núcleo Técnico - Monitoramento de Mídia – Gestor do Contrato).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o 2º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-17.

**Advogados:** Maria Lúcia Miranda de Souza Camargo (OAB/SP nº 31.281), Antonio Baroni Neto (OAB/SP nº 85.667), Roberta Campedelli (OAB/SP nº 165.116), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964), Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Marcos Antonio Gaban Monteiro OAB/SP n° 278.013), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP n° 219.497), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP n° 352.381) e outros.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, para o fim de confirmar o v. Aresto combatido.

03 TC-014498/026/06

**Recorrente**: Maurizio Dana - Diretor Técnico de Saúde III do Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões e a empresa Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de limpeza hospitalar, no valor de R\$1.126.463,04.

Responsáveis: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Arlindo Bragatto, João Carlos Vicente de Carvalho e Maurizio Dana (Diretores Técnicos do Departamento de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo o v. Acórdão recorrido para que produza seus efeitos





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

integrais, apenas afastando das razões de decidir a questão da data-base contratualmente eleita para reajuste de preços.

04 TC-040178/026/07

**Recorrente**: Aldo Galiano Júnior – Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP à época.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP e a empresa Cheff Grill Refeição Express Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 275 presos recolhidos nos Distritos Policiais pertencentes à 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> Delegacias Seccionais de Polícia (unidades subordinadas ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital DECAP), no valor de R\$933.487,50.

**Responsáveis:** Maurício José Lemos Freire (Delegado Geral de Polícia) e Aldo Galiano Júnior (Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-12.

**Acompanham:** Expedientes: TC-30723/026/12, TC-016933/026/14, TC-036081/026/13, TC-025934/026/13, TC-016489/026/13 e TC-009198/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, portanto, as objeções delineadas no v. Acórdão recorrido.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

05 TC- 018019/026/09

**Recorrente**: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora COCCARO Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 116 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Vila Andrade "G", no Município de São Paulo, no valor de R\$6.472.429,43.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-11.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Janice Infanti Ribeiro Espallargas (OAB/SP nº 97.385) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de, com isso, ratificar o julgado da E. Primeira Câmara que considerou irregulares a concorrência e o contrato, bem como aplicou multa ao responsável pelos atos inquinados de vício.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

06 TC-044261/026/09

**Recorrentes**: Paulo Magalhães Bressan – Diretor Presidente e Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Parque Zoológico de São Paulo e Notre Dame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar, exames complementares, serviços auxiliares e acidente de trabalho, no valor de R\$1.583.995,80.

Responsável: Paulo Magalhães Bressan (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo e deu provimento parcial ao apelo protocolizado por Paulo Magalhães Bressan – Diretor Presidente, apenas para exclusão da multa a ele cominada, mantendo todo o restante da decisão combatida.





### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

07 TC-011659/026/13

**Recorrente**: Fundação Faculdade de Medicina - FFM da Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Faculdade de Medicina - FFM da Universidade de São Paulo e a empresa Elevadores Otis Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, inspeção em horas extras e plantão permanente aos 19 (dezenove) elevadores do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP, no valor de R\$2.490.093,00.

**Responsáveis:** Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB/SP nº 290.778), Luiz Antonio Pacci Junior (OAB/SP n° 235.044) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o julgado recorrido e considerar regulares o contrato e os termos de aditamento firmados entre a Fundação Faculdade de Medicina – FFM e a empresa Elevadores Otis Ltda.

08 TC-029380/026/10

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio TIISA /MPE – Sinalização, constituído pelas empresas Triunfo - IESA Infraestrutura S/A e MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A, objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para projeto, fornecimento e implantação de sistema de sinalização com intertravamentos vitais microprocessados para os domínios das estações Osasco Linha 9 – Esmeralda e Amador Bueno Linha 8 – Diamante, da CPTM, no valor de R\$28.375.090,50.

Responsáveis: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras), Pedro Cury (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de Engenharia e Obras), Domingos Guariglia (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas) e Marcelo T. Rodovalho (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-18.

**Advogados:** Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Ana Carolina Guizzo (OAB/SP nº 206.536), Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP nº 262.991), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Rogério Felippe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia





### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, para o fim de confirmar o v. Aresto combatido.

### 09 TC-026307/026/13

**Recorrentes**: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Lair Alberto Soares Krähenbühl - Presidente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Associação dos Trabalhadores por Mutirão Residencial Vitória, no valor de R\$492.190,29, exercício de 2008.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente), Antônio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares, Marcos Rodrigues Penido, Carlos Alberto Fachini e Jorge Luís de Jesus (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o importe de R\$124.319,24, que, devidamente atualizado (até abril de 2015), representou a importância de R\$181.357,50, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-17.

**Advogados:** Solange Aparecida Marques (OAB/SP n° 125.017), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP n° 81.487), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP n° 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP n° 51.260), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Fabíola Ícara Granja Batista (OAB/SP n° 399.755), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP n° 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP n° 231.643), José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP n° 207.250), Lígia Maria Prado Ferreira Cruz (OAB/SP n° 78.172), Luis Felipe Ferreira Mendonça Cruz (OAB/SP n° 278.201) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Woff Baya e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso interposto por Lair Alberto Soares Krähenbühl (fls. 114/124 dos autos), unicamente para que sejam descontados R\$ 73.669,91(setenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) atinentes à medição não realizada, do valor da restituição devida pela Associação conveniada, mantendo-se os acréscimos legais fixados sobre o saldo remanescente de R\$ 50.549,73(cinquenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e setenta e três centavos).

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, dar provimento total ao recurso apresentado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, para o fim de reformar o v. Acórdão de fls. 103/109 nos termos do voto do Relator e para que fique nele consignada a destinação do montante em questão ao erário Estadual, não aos cofres municipais, mantendo-se, ainda, integralmente, nos termos do inciso III "a", do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, o juízo de irregularidade da parcela de repasses do exercício de 2008, pendente de prestação de contas, a condenação do ressarcimento por parte da Associação, as recomendações à CDHU e todos os demais aspectos do v. Acórdão recorrido.

#### 10 TC-013711/026/15

**Autor:** Marco Antonio Zago – Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2006.

Responsáveis: Jose Jairo de Sales, Jose Otavio Brito e Adilson Carvalho.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-06-12, que julgou irregulares parte das





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012037/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Acompanha: TC-012037/026/08.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação e extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-12037/026/08 para suas dignas providências.

### RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

11 TC-017583/026/16

Autor: Fundação CESP.

Assunto: Balanço geral da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Martin Roberto Glogowsky (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003502/026/050). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

**Advogados:** Franco Mauro Russo Brugioni (OAB/SP nº 173.624), Ana Paula Oriola de Raeffray (OAB/SP nº 110.621) e outros.

**Acompanham:** TC-003502/026/16, TC-003502/126/05 e Expediente(s): TC-012748/026/17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

12 TC-007600/026/11

**Recorrentes**: Power Segurança e Vigilância Ltda. e Fundação para o Remédio Popular – Furp.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular – Furp e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância eletrônica com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação para o Remédio Popular – Furp unidade de Guarulhos, no valor de R\$2.052.000,00.

**Responsáveis**: Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendente), José Guilherme Rocha Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-029373/026/14.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, para o fim de manter o Acórdão de fls. 761, por seus próprios fundamentos fático-jurídicos.

13 TC-016813/026/15

Recorrente: Fundação para o Remédio Popular – Furp.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular – Furp e RV Ímola Transportes e Logística Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, no valor de R\$7.314.060,84.

Responsáveis: Flávio Francisco Vormittag e Durval de Moraes Júnior (Superintendentes), Viviana Aparecida Nannini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira e da Divisão de Relacionamento com o Mercado), Luis Ricardo Strabelli (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira), Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial) e Eduardo Ferreira (Gerente Geral da Divisão de Relacionamento com o Mercado).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, para o fim de julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os dois termos aditivos firmados entre a Fundação para o Remédio Popular – Furp e a empresa RV Ímola Transportes e Logística Ltda., mantendo a decisão de primeiro grau em sua integralidade.

#### 14 TC-017864/026/13

**Recorrente**: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e MC Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para adequação do empreendimento visando à renovação de auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVOS) e revitalização do conjunto, no empreendimento denominado Diadema "F", no valor de R\$6.229.979,10.

**Responsável:** Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-16.

**Advogado:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP n° 171.669), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP n° 231.643) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

#### 15 TC-026017/026/15

**Autor:** Secretaria de Estado da Saúde – David Everson Uip – Secretário de Estado da Saúde.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e Santa Barbara Engenharia S/A, objetivando a execução de obras de reforma do bloco "F" e construção de estação de tratamento de esgoto no Hospital Nestor Goulart Reis – Américo Brasiliense, no valor de R\$13.099.966,20.

Responsável: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei TC-028002/026/08. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-15.

Acompanha: TC-028002/026/08.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a Secretaria de Estado da Saúde carecedora do direito da ação, por não se amoldar à hipótese de fundamentação para ser conhecida, prevista artigo 76, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O item 16 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-024673.989.18 (ref. TC-008937.989.18)

**Recorrente**: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

**Assunto:** Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e Verde Mar Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação aos alunos do Ensino Técnico Integrado ao Médio – ETIM das escolas técnicas sob a gestão centralizada do Programa Estadual de Alimentação Escolar, no valor de R\$2.914.906,50.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

18 TC-024675.989.18 (ref. TC-009108.989.18)

**Recorrente**: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

**Assunto:** Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e Verde Mar Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação aos alunos do Ensino Técnico Integrado ao Médio – ETIM das escolas técnicas sob a gestão centralizada do Programa Estadual de Alimentação Escolar.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu da execução contratual, acionando o disposto





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

19 TC-024676.989.18 (ref. TC-014157.989.18)

**Recorrente**: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

**Assunto:** Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e Verde Mar Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação aos alunos do Ensino Técnico Integrado ao Médio – ETIM das escolas técnicas sob a gestão centralizada do Programa Estadual de Alimentação Escolar.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

20 TC-024677.989.18 (ref. TC-014160.989.18)

**Recorrente**: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

**Assunto:** Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e Verde Mar Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação aos alunos do Ensino Técnico Integrado ao Médio – ETIM das escolas técnicas sob a gestão centralizada do Programa Estadual de Alimentação Escolar.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora não suscitado pelo recorrente, observando que houve cerceamento de defesa dos interessados, decidiu, de ofício, pela decretação da nulidade da decisão hostilizada, com retorno dos autos ao eminente Relator originário, para as providências cabíveis.

### 21 TC-033855/026/07

**Recorrente**: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e a Organização Levin do Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da Sabesp na região compreendida pela Unidade de Negócio Alto Paranapanema.

**Responsáveis:** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Maria da Glória Rosetti Marques (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação,





### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

bem como conheceu do termo de recebimento definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP n° 392.259), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP n° 283.221) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

### 22 TC-011648/026/13

Recorrente: Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Faculdade de Medicina – FFM e Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de administração predial, gerenciamento de serviços de terceiros e execução de operação predial (contingencial) no Instituto do Câncer de São Paulo, no valor de R\$1.212.818,00.

**Responsáveis:** Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral), Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro) e Arcênio Rodrigues da Silva (Procurador).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação direta, o contrato e os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-18.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Jorge Luis Chaghouri (OAB/SP nº 289.778), Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB/SP nº 290.778) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.





### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

23 TC-010279/026/13

**Autor:** João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo – USP à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Dagoberto Dario Mori (Prefeito do Campus), José Castanha Henriques (Prefeito do Campus – Bauru) e Suely Vilela (Reitora).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acordão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-10-12, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de determinar tão somente o registro do ato relativo à contratação da servidora Thalita Maria Mancoso Mantovani, mantendo nos seus demais termos a sentença que julgou ilegais as admissões, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-029488/026/06).

**Acompanham:** TC-029488/026/06 e Expediente(s): TC-039283/026/09.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito da ação.

### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

24 TC-043031/026/07





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Assunto: Contas anuais da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto

Tietê, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Miron Rodrigues da Cunha (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. 02-08-12.

**Advogados:** Luis Fernando de Freitas Penteado (OAB/SP nº 217.986) e Shirley Aparecida Martins Sales Rodrigues Emilio (OAB/SP nº 377.910).

Acompanha: TC-043031/126/07.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda**: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação da r. decisão colegiada de fls. 169/177, pela irregularidade das contas de 2007 da recorrente, com aplicação de sanção pecuniária ao responsável à época, Sr. Miron Rodrigues da Cunha.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

25 TC-022069/026/10





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes**: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Sérgio Luiz Gonçalves Pereira – Diretor Administrativo e Financeiro da CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Trans - Sistemas de Transportes S/A, objetivando o fornecimento e instalação de bloqueios eletrônicos para leitura de bilhetes com pista magnética tipo Edmonson com validador de bilhete único e cofres nas extremidades, nas linhas: 7 – Rubi, 8 – Diamante, 11 – Coral e 12 – Safira, no valor de R\$4.158.000,00.

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Mário Fioratti Filho, José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção), Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas) e Evandro Baschieri Talarico (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Mário Fioratti Filho, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Gabriela Tomaselli Bresser Gonçalves Pereira Dal Pozzo (OAB/SP nº 154.020), Rogério Felippe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e entendendo, em preliminar de mérito, que nada há de se questionar quanto à inclusão do Senhor Sérgio Luiz Gonçalves





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dentre os responsáveis pelos atos em exame, de vez que estes ocorreram durante sua gestão na Companhia.

Quanto ao mérito propriamente dito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, com a consequente exclusão da penalidade pecuniária aplicada.

### 26 TC-017138/026/13

**Recorrentes**: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Consórcio Expresso VLT Baixada Santista.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e o Consórcio Expresso VLT Baixada Santista, objetivando a execução das obras, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, acabamentos, pátio de manobras e manutenção, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, para a implantação do Lote 01 do trecho integrante da etapa prioritária da Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, compreendendo o pátio de manobras em Barreiros no município de São Vicente e termina antes da ramificação da via permanente para o trecho Conselheiro Nébias, no município de Santos, no valor de R\$313.505.850,90.

**Responsáveis:** Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura e Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativos-Financeiros).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e os demonstrativos de cálculos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

**Advogados:** Janaina Lopes De Martini (OAB/SP n° 235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP n° 118.114), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745), Carlos Henrique Lemos (OAB/SP n° 183.041), Vinícius Diniz Moreira (OAB/SP n° 290.369), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e outros.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 27 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta, imediatamente apos a apreciação do item 1.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos das Resoluções nºs 01/2017 e 04/2018, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-007890.989.19-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do concurso.

Órgão: Prefeitura Municipal de Cajati.

Responsável: Lucival José Cordeiro (Prefeito Municipal).

Assunto: Exame Prévio do Edital do Concurso Público nº 01/2019, procedimento instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajati com propósito de prover diversos cargos efetivos e formar cadastro de reserva naquela localidade.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-007810.989.19-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela

qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Marilia.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP 128.639)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 031/2019** objetivando a contratação de empresa especializada na licença de softwares de gestão de última geração, em ambiente "web" com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização dos processos da administração tributária municipal.

TC-007840.989.19-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Daniela Diniz de Lima.

Representada: Prefeitura Municipal de Marilia.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP 128.639)

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 031/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando a contratação de empresa especializada na licença de softwares de gestão de última geração, em ambiente "web" com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização dos processos da administração tributária municipal, que contemplará o controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e acompanhamento por monitoramento.

TC-007852.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Bruno da Costa Rossin.

Representada: Prefeitura Municipal de Marilia.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Bruno da Costa Rossin (OAB/SP 400.874), Ronaldo Sergio

Duarte (OAB/SP 128.639)

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 031/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando a contratação de empresa especializada na licença de softwares de gestão de última geração, em ambiente "web" com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização dos processos da administração tributária municipal, que contemplará o controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e acompanhamento por monitoramento.

TC-007278.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Advogados: Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Arone de Nardi

Maciejezack (OAB/SP 164.746)

Valor estimado: R\$ 11.960.522,00

**Objeto**: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 13/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar e nutrição.

TC-007418.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante**: Styl Line Feiras Eventos E Promocoes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Advogados: Priscila Gomes dos Santos (Oab/Sp 336.548), Arone de Nardi

Maciejezack (OAB/SP 164.746)

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 13/2009** objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar e nutrição visando o preparo, transporte e a distribuição de alimentação em condições higiênicas e sanitárias adequadas, em todas as unidades educacionais do Município de Valinhos.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

#### RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-006752.989.19-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: João Antonio Machado Cardoso Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

**Advogados**: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP 197.699)

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 481/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenções, correções, reparações, adaptações e modificações em próprios públicos municipais, da administração direta, Câmara Municipal, Instituto de Previdência de Santo André, Satrans, em prédios próprios, locados e/ou conveniados.

### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TCs-007856.989.19-9, 007938.989.19-1, 007980.989.19-8, 008004.989.19-0 e 008013.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Forty Construções e Engenharia Ltda, Roberval de Almeida, Marcos José dos Santos, Milvio Sanchez Baptista e Anselmo Nogueira Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Responsável:** Saulo Anderson Rodrigues - Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 07/19**, Processo Administrativo nº 863/2019, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e manutenção de logradouros públicos e áreas verdes no perímetro urbano, compreendendo os serviços de capinagem, roçagem manual e mecanizada, varrição de espaços públicos e caiação de meio-fio.

**Valor Estimado:** R\$ 4.263.845,67.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600), Roberval de Almeida (OAB/SP nº 332.314), Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912).

TC-007801.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante**: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Salto.

Advogados: Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP 354.852)

**Objeto**: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 01/2019**, promovido pela Câmara Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartões alimentação com tecnologia on line, com chip de segurança, tarja magnética ou tecnologia similar, aos servidores da Câmara Municipal.

TC-007863.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Oliveira & Medeiros Consultoria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Advogados: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP 370.557)

**Objeto**: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 08/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de manutenção, recuperação e restauração da pavimentação de vias e logradouros públicos do Município.

TC-005941.989.19-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Advogados**: Raphael Goncalves Villela (OAB/SP 264.600)





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 6.063.974,40

**Objeto**: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 01/19**, promovido pela Prefeitura de Cajamar/SP, objetivando a contratação de empresa para realização de transporte para estudantes de Nível Técnico, Tecnólogo e Universitário.

TC-06126.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cuidabens Serviços de Custodia De Bens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Corregos.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Helio Jacinto

(OAB/SP 127.628)

**Objeto**: Representação contra Edital da **Concorrência Pública nº 2/2018** objetivando a concessão de serviço público de remoção e consequente guarda de veículos.

TC-006138.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio.

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Corregos.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Helio Jacinto

(OAB/SP 127.628)

Valor estimado: R\$ 297.333,89

**Objeto**: Representação contra o Edital da **Concorrência** nº 02/2018, objetivando a concessão de serviço público de remoção e consequente guarda de veículos.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-007660.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante**: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP 354.852)

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 009/19 objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança a serem recarregados mensalmente, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos comerciais de rede credenciada.

TC-006912.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Advogados**: Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP 243.162)

**Objeto**: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 05/2019, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento de sistemas integrados de informática destinados a Gestão Pública.

TC-007373.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Marcos Paulo da Cunha.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Advogados**: Patricia Maria Machado Santos (OAB/SP 166.596)

Valor estimado: R\$ 1.406.003,67

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 05/201**9, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento de sistemas integrados de informática destinados a Gestão Pública.

TC-007397.989.19-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jander Diego dos Santos Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal de Igaraçu do Tiete.

**Advogados**: Antonio Aparecido Belarmino Junior (OAB/SP 337.754)





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 1.000,00

**Objeto**: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 18/2019**, tendo como objeto a aquisição de óculos (Armação de Metal ou Acetato, Lente em Acrílico e Estojo).

# RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-007748.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 017/19** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, visando atender às áreas de orçamento - programa, execução orçamentária, contabilidade pública e tesouraria; Administração de pessoal; portal do servidor; patrimônio; almoxarifado (3 unidades); compras e licitações, gestão de contratos, registro de preços, pregões atendendo à L.C 123/06 e L.C 147/14 e ao AUDESP Fase IV; ajuizamento eletrônico em lote, junto ao Tribunal de Justiça.

TC-007698.989.19-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Marcio Almeida Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tiete.

**Advogados**: Ademar de Marchi Filho (OAB/SP 208.725)

**Objeto**: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 11/2019**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos.

TC-007781.989.19-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: INCS - Instituto Nacional de Ciências Da Saúde.

Representada: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tiete.

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 11/2019, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-007988.989.19-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata.

Representada: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Responsável: Vanderlon Oliveira Gomes (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 005/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, através de licenciamento, de programas de computador (software/aplicativo) de gestão pública integrada com interface padrão, abrangendo os serviços de implantação, conversão, migração de dados, integração com outros sistemas, manutenção, customização, parametrização, capacitação, suporte, atendimento e licença pelo período de 12 (doze) meses.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Bruna Maria Melo Mingatos Lourenço (OAB/SP no 365.383).

TC-006837.989.19-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento.

Representado: Serviço Autônomo de Agua e Esgoto do Município de São

Pedro - SAAESP

Advogados: Cleberson Correa (OAB/SP 198.391)

Objeto: Representação contra o Edital Pregão Presencial nº 01/2019, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pedro - SAAESP, objetivando a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-007695.989.19-4 (ref. TC-007374.989.19-2)

Agravante: Nelson de Brito Junior.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 12/3/19, que indeferiu o processamento, sob o rito do Exame Prévio de Edital, de pedido formulado em face do Edital da Concorrência nº 01/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Analândia visando à contratação de pessoa jurídica legalmente constituída e/ou profissional autônomo devidamente regularizado para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural para as unidades escolares do município, e do município de Analândia para Leme e Araras/SP, e retorno dos alunos aos respectivos locais de residência.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto por Nelson de Brito Junior e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o destaque, apesar de constar da lista de Exames Prévios de Editais, do seguinte processo, devido à peculiaridade da matéria:

TC-007890.989.19-7

Órgão: Prefeitura Municipal de Cajati.

Responsável: Lucival José Cordeiro (Prefeito Municipal)





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame Prévio do Edital do Concurso Público nº 01/2019, procedimento instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajati com propósito de prover diversos cargos efetivos e formar cadastro de reserva naquela localidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, determinou liminarmente a suspensão do andamento do Concurso Público nº 01/2019, da Prefeitura Municipal de Cajati, ordenando o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de justificativas de interesse a propósito de todos os aspectos suscitados pela Fiscalização.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal do Órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após decorrido o referido prazo, manifeste-se a Assessoria Técnica sob enfoque jurídico, retornando ao Gabinete após parecer da Secretaria-Diretoria Geral e vista regimental do d. Ministério Público de Contas.

#### RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-006449.989.19-3

**Representante**: Constroeste Construtora e Participações Ltda., por seu advogado Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP n.º 220.164)

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

**Responsável**: Carlos Cesar Zaitune – Prefeito Municipal.

**Advogados**: Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP n.º 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP n.º 144.541)

**Assunto**: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 13/2019,** Processo n.º 0147/2019, que objetiva a contratação de empresa





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializada para execução de serviços de coleta de lixo e varrição de áreas públicas.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Guapiaçu** o edital do Pregão Presencial n.º 13/2019 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guapiaçu que corrija o edital do **Pregão Presencial n.º 13/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-006629.989.19-5

**Representante**: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio (RG n.º 29.085.752-1 e CPF n.º 273.869.498-55).

Representada: Prefeitura Municipal de Colina.

Responsável: Diab Taha - Prefeito.

**Advogados**: Angela Carboni Martinhoni (OAB/SP n.º 197.017), Eduardo Mariguela Polizelli (OAB/SP n.º 274.764) e Melissa Cristina Spexoto Camolesi (OAB/SP n.º 198.090).

**Assunto**: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência Pública n.º 001/2019**, Processo n.º 2.750/2018, da Prefeitura Municipal de Colina, tendo por objeto a concessão a terceiros da exploração de serviços de





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

remoção e guarda dos veículos envolvidos em acidentes e ou infrações de trânsito dentro do perímetro urbano do município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Colina** que corrija o edital da **Concorrência Pública n.º 001/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-005979.989.19-1

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsáveis pela Representada: Marcus Vinicius de Almeida e Melo - Prefeito.

**Assunto**: Representação contra o Edital do **Pregão nº 006/2019**, processo nº 2724/2019, tipo menor preço por item, tendo como objeto o Registro de Preços para o fornecimento de gêneros alimentícios diversos.

Valor estimado: Não informado.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogado**: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144); Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que, caso prossiga com o **Pregão nº 006/2019**, retifique o edital, sem prejuízo da recomendação e do alerta, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-005984.989.19-4

Representante: Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Responsável: Luiz Fernando Arantes Machado - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital de Convocação nº 002/2017 promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, tendo por objeto o Credenciamento de empresas para a prestação de serviços de remoção, recolhimento, depósito e guarda de veículos de terceiros localizados e/ou apreendidos, removidos ou retidos na circunscrição do Município.

Valor Estimado: Não divulgado.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

**Advogados**: Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP 97.509); Alberto Shinji Higa (OAB/SP 154.818); Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP 307.325).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, afastou a hipótese de preclusão e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de vício





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de origem em relação à adoção do regime de credenciamento para a contratação de serviços de remoção, recolhimento, depósito e guarda de veículos, decidiu julgar procedente a representação e, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal de Jundiaí** que promova a anulação da **Convocação nº 002/2017** e do edital respectivo.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-001479.989.19-6 e 001761.989.19-3

Representantes: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda e Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 05/2018, que tem por objeto a concessão onerosa para "gestão da exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado 'Zona Azul', monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Barretos/SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, por período de 05 (cinco) anos", pelo critério de "maior percentual da outorga sobre a arrecadação bruta mensal".

**Responsável**: Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Claudio R. A. Muroni (Secretário Municipal de Ordem Pública)

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP nº 391.383), Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta (OAB/SP nº 388.285), Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Rosângela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440) e Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável referente à ausência dos devidos estudos de viabilidade econômico-financeira da contratação pretendida, determinou a anulação do edital da Concorrência Pública nº 05/2018, da Prefeitura Municipal de Barretos, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-005989.989.19-9 e 006023.989.19-7

Representantes: Nova Gerenciamento e Construção Ltda. e Jairo Furini Junior Representada: Câmara Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Exame prévio do Pregão Presencial nº 01/19, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado para serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, incluindo sistema eletrônico de controle de ronda, monitoramento remoto e monitoramento do sistema de Segurança Eletrônica, do sistema de alarme e CFTV, 24 hrs, com apoio operacional".

**Responsável**: Luiz Carlos Alves Dias (Presidente)

**Advogados** cadastrados no e-TCESP: Dário Reisinger Ferreira (OAB/SP nº 290.758), Jairo Furini Junior (OAB/SP nº 237.012), Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948), Antonio Freneda Neto (OAB/SP nº 229.922).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

as impugnações, determinando à **Câmara Municipal de Santa Isabel** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 01/19**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

# RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TCs-002469.989.19-8 e 002390.989.19-2

**Representantes**: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira e GL Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

**Assunto**: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 04/2019**, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara** que, caso deseje retomar o certame do **Pregão Presencial nº 04/2019**, retifique todos os dispositivos atrelados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, conformando-os à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, providenciadas as alterações, confira o Município adequada publicidade ao novo texto convocatório, nos termos da lei.

TCs-006094.989.19-1 e 006132.989.19-5





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representantes**: Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira (advogado, OAB/SP nº 403.149); e, GL Comercial Ltda., por advogada Camila Paula Bergamo (OAB/SC nº 48.558).

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Responsável: Marcelo de Paula Mian (Prefeito).

**Advogado**: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622)

**Objeto**: Representações contra edital de **Pregão Presencial nº 018/2019**, tendo por objeto a "Aquisição de pneus novos para a frota de veículos do município, com entrega parcelada, de acordo com a necessidade do município".

**Entrega dos envelopes/Data da Sessão:** 21 de fevereiro de 2019. Representações autuadas em 15 e 17 de fevereiro de 2019.

**Autoridade Responsável:** Aroldo José Caetano – Prefeito.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra que, caso deseje retomar o Pregão Presencial nº 018/2019, promova a adequação de todos os dispositivos relacionados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas que recomendam a fixação desse hiato em 12 (doze) meses, e, bem assim, exclua as exigências impugnadas, nos termos do referido voto, com republicação do ato convocatório e a reabertura do prazo para entrega das propostas (inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93).

#### RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-006749.989.19-0

Representante: Lígia Maria Alves Julião.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

Responsável: Fábio Luis de Souza, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 6/2019, cujo objeto é a contratação, em caráter complementar, de serviços de atendimento médico para especialidades, em consultas a serem desenvolvidas nas unidades de saúde do Município.

Valor Estimado: R\$ 377.200,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 6/2019 da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 6/2019**, para fazer constar expressamente a vedação à participação de cooperativas, devendo publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Recomendou, ainda, que a Origem promova reavaliação dos quantitativos de horas estimadas no "Anexo I – Termo de Referência", devido à incompatibilidade com os quantitativos de horas indicadas na "Descrição dos Serviços Médicos", consoante apontado no parecer do Ministério Público de Contas, com o alerta de que esse ponto pode ser objeto de análise futura em procedimento de rito ordinário.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-006225.989.19-3 e 006563.989.19-3

Representante: Legacy Tech Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

**Responsável**: José Raphael Ribeiro Ducati, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 1/19, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia para implantação do sistema de iluminação pública ornamental da Avenida da Integração – trecho sul, entre a rotatória Edson Bampa Sanhaço até encontro da Avenida das Nações com Alameda Indonésia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Valor Estimado:** R\$ 2.643.451,20.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP 164.334); Rosângela Pedroso Tonon (OAB/SP 219.440); Rodrigo Domingos (OAB/SP 236.954).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Barretos** que retifique o edital da **Tomada de Preços nº 1/19**, nos termos do referido voto.

Alertou, outrossim, à Municipalidade que a jurisprudência consolidada neste Tribunal não admite a fixação prévia pela Administração da taxa de BDI das propostas.

Determinou, ainda, que a Prefeitura publique o novo texto do edital e reabra o prazo legal para oferecimento das propostas nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Barretos, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-006669.989.19-6

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Responsáveis**: Francisco Daniel Celeguim de Moraes - Prefeito, Eduardo de Souza Martins - Secretário de Infraestrutura e Habitação e Paulo Sérgio Mancz - Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania.

Representante: DPC Construções e Serviços Eireli.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 1/19 para contratação de obra de reforma e ampliação das escolas EMEB Cévero de Oliveira e EMEB Graciliano Ramos.

**Valor Estimado:** R\$4.837.766,63

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Edson Pavão Junior (OABSP 242307), Joziane Oliveira (OABSP 303747) e Patrícia Bueno Paranhos (OABSP 395077)

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** que corrija o edital da **Concorrência Pública nº 1/19**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

#### SEÇÃO MUNICIPAL





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

28 TC- 000397/010/08

Agravante: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri – Prefeito.

**Agravado**: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2018, que indeferiu liminarmente o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Metta Construções e Impermeabilizações Ltda. EPP.

**Advogado:** Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842).

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

29 TC-001664/004/13

**Agravante**: Prefeitura Municipal de Ocauçu.

**Agravado**: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 28 de setembro de 2018, que indeferiu liminarmente o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Ocauçu e Marilia Assessoria e Consultoria Ltda.

Acompanha: TC-001345/004/13.

**Advogado:** Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828).

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

30 TC-018999.989.18 (ref. TC-014020.989.18 e TC-011521.989.16)





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Agravante**: Prefeitura Municipal Mirassolândia – João Carlos Fernandes – Prefeito.

**Agravado**: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 18 de setembro de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirassolândia e a empresa Marchiori & Marchiori Sociedade de Advogados.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

31 TC-020277.989.18 (ref. TC-18623.989.18 e TC-008052.989.18)

**Agravante**: Luiz Roberto Lopes de Souza - Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN.

**Agravado**: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2018, que indeferiu liminarmente o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno – Aposentadoria do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, no exercício de 2016.

**Advogado**: Daniel Mesquita de Araujo (OAB/SP nº 313.948).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

32 TC-020335.989.18 (ref. TC-019008.989.18)

Agravante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

**Agravado**: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de setembro de 2018, que indeferiu liminarmente o processamento da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, nos termos do artigo 230, do Regimento Interno deste Tribunal – Requerimento de Consulta sobre composição dos proventos de aposentadoria no RPPS.

Advogada: Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP n° 378.255).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Roberto Márcio Braga, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

#### RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

42 TC-000232/026/13

**Recorrente**: Câmara Municipal de Cubatão e Wagner Moura dos Santos – Ex-Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Wagner Moura dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-17.

**Advogados:** Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387) e outros.

Acompanha: TC-000232/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Roberto Márcio Braga, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 56, TC-000592/014/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

56 TC-000592/014/12

Recorrente: Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados, objetivando a contratação de empresa de advocacia para prestação de serviços especializados em consultoria e assessoria tributária de ferramenta especializada para a gestão do ISSQN, no valor de R\$5.000,00.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP n° 263.565), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP n° 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência apregoado o Dr. Hugo Leonardo Zaponi Teixeira, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 62, TC-006503/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

62 TC-006503/026/13

**Recorrente**: Centro de Aprendizagem Metódica e Prática "Mario dos Santos" – CAMP.

**Assunto**: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Centro de Aprendizagem Metódica e Prática "Mario dos Santos" – CAMP, objetivando oferecer aos adolescentes a oportunidade de exercer atividade laborativa para o desenvolvimento de sua formação pessoal, profissional e social, bem como assegurar a inserção no mercado de trabalho formal.

**Responsáveis**: Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Haroldo de Oliveira Souza Filho e Ana Maria Rodrigues de Oliveira (Secretários Municipais de Administração).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos de aditamento,





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

**Advogados**: Hugo Leonardo Zaponi Teixeira (OAB/DF nº 33.899), Michel Antunes dos Santos (OAB/SP nº 413.778), Gilberto Freitas da Silva (OAB/SP nº 156.174), Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP n° 155.812), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n°247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Claudia de Souza Cavalcanti (OAB/SP n° 295.366), Cleber Gonçalves Costa (OAB/SP n° 184.304), Matheus de Oliveira Santana (OAB/SP n° 188.856) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Hugo Leonardo Zaponi Teixeira, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráfica**s, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 83, TC-041729/026/12, passou-se à apreciação do respectivo processo:

# RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

83 TC-041729/026/12

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing, no valor de R\$ 9.000.000,00.

Responsável: Eder Marcos Paschoal (Secretário de Comunicação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e todos os





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221), Jacob Paschoal Gonçalves da Silva (OAB/SP 286.846), Karen Silvia Dias Frade Estanquiere (OAB/SP 143.412), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

33 TC-031497/026/09

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e CPESP – Cooperativa dos Profissionais Estaduais e Municipais do Estado de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de apoio operacional exercido por meio de cooperados qualificados, formando o corpo clínico e administrativo do Hospital e Maternidade de Jandira, no valor de R\$1.230.000,00.

Responsável: Walderi Braz Paschoalin (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 170 (cento e setenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Cesar Augusto do Carmo (OAB/SP nº 243.414), Roberto Ferrari Júnior (OAB/SP nº 290.341) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-030546/026/09 e TC-009414/026/11.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Jandira e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, das razões de decidir, a falha decorrente da ausência de motivação para ratificação da dispensa licitatória.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-000283/009/09

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução das obras de implantação de uma unidade escolar no Parque Residencial Potiguara, no valor de R\$ 3.006.810,75.

**Responsáveis:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época) e Cristiano Rogério Spinoso (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Bruno Moreira Kowalski (OAB/SP nº 271.899) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-02-19.

35 TC-000781/009/09

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução das obras de implantação de uma unidade escolar no Parque Residencial Potiguara.

**Responsáveis:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época) e Cristiano Rogério Spinoso (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Bruno Moreira Kowalski (OAB/SP nº 271.899) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

#### Sustentação oral proferida em sessão de 20-02-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e pela





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Itu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgado proferido pela E. Primeira Câmara.

36 TC-026639/026/13

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de Louveira – Nicolau Finamore Junior – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador Geral Márcio Fernando Elias Rosa, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Louveira no tocante à abertura do Processo Administrativo nº 134/13 para locação de imóvel localizado à Rua Silvério Finamore nº 1263, para instalação de Almoxarifado Central com Dispensa de Licitação.

**Responsáveis:** Nicolau Finamore Junior (Prefeito), André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração) e Anderson Xavier de Campos (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, e aplicou multa ao responsável no valor de 180 (cento e oitenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Louveira e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o v. acórdão recorrido, em sua integralidade.

#### RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

37 TC-002251/026/15





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Denis Eduardo Andia - Prefeito.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Denis Eduardo Andia (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 31-01-19.

**Advogados:** Edmilson Salvador (OAB/SP nº 191.269), Evandro Soares da Silva (OAB/SP nº 157.311), Anderson Pereira Santos (OAB/SP nº 254.214), Beatriz Maria Rapanelli (OAB/SP nº 208.743), Celso Bruno Tormena (OAB/SP nº 331.689) e outros.

**Acompanham:** TC-002251/126/15 e Expediente: TC-011157/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Municipalidade de Santa Bárbara d'Oeste e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o r. parecer proferido, desfavorável às contas do exercício de 2015, pelas razões constantes junto ao r. voto proferido.

38 TC-002645/026/15

**Embargante:** Edson Mendes Mota – Ex-Prefeito do Município de Silveiras.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao

exercício de 2015.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito à época).





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 29-01-19.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

**Acompanham:** TC-002645/126/15 e Expediente(s): TC-011663/026/16, TC-028672/026/16, TC-029964/026/16, TC-000959/026/17, TC-007963/026/17, TC-016177/026/17, TC-007935/026/16, TC-037113/026/15, TC-036929/026/15, TC-028293/026/15 e TC-028284/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

39 TC-000365/014/10

**Recorrente**: Max Offices Propaganda & Marketing Ltda.-ME.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Max Offices Propaganda & Marketing Ltda.-ME, objetivando a prestação de serviços publicitários de divulgação, comunicação e marketing para toda administração pública municipal, no valor de R\$3.400.000,00.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e todas as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogado:** Paulo Gomes de Oliveira Filho (OAB/SP nº 30.453).

**Acompanham:** Expedientes: TC-001092/014/13 e TC-000269/014/16.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, afastada da decisão a questão da ausência de projetos básico e executivo (em virtude da Lei nº 12.232/10), ser mantido o julgamento pela irregularidade do contrato, da precedente concorrência e dos termos de aditamento e, ainda, a multa imposta ao ex-Prefeito, Senhor Roberto Pereira Peixoto, a qual deve ser reduzida de 500 (quinhentas) para 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, em razão do cancelamento de uma das falhas.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido aos subscritores dos expedientes TCs-1092/014/13 e 269/014/16.

40 TC-010347/026/12

**Recorrente**: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada por Tatiane Borges Munhoz Alves, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para a realização do Concurso Público nº 01/12, bem como no próprio procedimento de seleção.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-17.

**Advogados:** Tatiane Borges Munhoz Alves (OAB/SP nº 302.809), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: Expediente(s): TC-012750/026/12.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

41 TC-033523/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itanhaém à Entidade Ecológica dos Surfistas de Itanhaém – ECOSURFI, no valor de R\$2.700,00, exercício de 2011.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito) e Marcus Vinícius de Souza Ferreira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, determinando à beneficiária a devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 42 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

43 TC-022401.989.18 (ref. TC-008549.989.17)

Recorrente: Décio José Ventura - Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e Rhelson + Produções Ltda. – ME, objetivando a apresentação das peças teatrais





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo de Concerto do Desejo, Bernardo, Abandonados por Você, A Bela e Fera, 7 Conto, Como Treinar seu Dragão, É melhor ser alegre que ser triste e Pinóquio, durante o evento Mostra de Teatro 2.016, nos dias 13, 14, 15, 16 e 17-07-16, na arena de eventos do Boqueirão, no valor de R\$186.350,00.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-18.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

44 TC-022404.989.18 (ref. TC-009086.989.17)

Recorrente: Décio José Ventura - Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e Rhelson + Produções Ltda. – ME, objetivando a apresentação das peças teatrais Processo de Concerto do Desejo, Bernardo, Abandonados por Você, A Bela e Fera, 7 Conto, Como Treinar seu Dragão, É melhor ser alegre que ser triste e Pinóquio, durante o evento Mostra de Teatro 2.016, nos dias 13, 14, 15, 16 e 17-07-16, na arena de eventos do Boqueirão.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou ilegais as despesas decorrentes e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-18.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora,





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

45 TC-023584.989.18 (ref. TC-010614.989.15)

Recorrente: Attitude Consultores Associados S/S Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e Attitude Consultores Associados S/S Ltda., objetivando o relacionamento telefônico para composição de uma rede de multi serviços de comunicação, voz e dados, com controle de metodologia aplicada, objetivando o incremento na arrecadação para a SAMA, no valor de R\$960.000,00.

Responsável: Alessandro Baumgartner (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Ewerton Henrique de Oliveira (OAB/SP nº 344.965), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

46 TC-000823/003/12

**Recorrentes**: José Pavan Junior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia e Washington Carlos Ribeiro Soares - Secretário dos Negócios Jurídicos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Golden Food - Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento e distribuição de cestas de alimentos e variedades no município, no valor de R\$8.399.994,00.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos à época), Arthur Augusto Campos Freire e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretários dos Negócios Jurídicos) e Clélia Sandra de A. Moraes (Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, em face do descumprimento dos artigos 3°, "caput" e 65, "caput", da Lei n° 8.666/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, José Pavan Júnior e Edson Moura Júnior, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-16.

Advogados: Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Jairo Azevedo Filho (OAB/SP nº 94.023), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 14.164), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Karina Chabregas Lealdini da Silva (OAB/SP nº 256.368), Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392); Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566); Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646); Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794); Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593); Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770); Beatriz Bito de Souza (OAB/SP nº 335.911); Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves (OAB/SP nº 357.333); Andréia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667); Nicole Tortorelli Espósito (OAB/SP nº 332.706); André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000580/026/17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Pavan Júnior, ex-Prefeito do Município de Paulínia, e deu provimento parcial ao interposto pelo Senhor Washington Carlos Ribeiro Soares, ex-Secretário dos Negócios Jurídicos, para o fim de, dos autos, ser excluído o seu nome do rol de responsáveis, mantendo-se, no mais, a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de fls.2160/2162 e 2178/2180,e, ainda, aplicou multa aos ex-Prefeitos, Srs.José Pavan Júnior e Edson Moura Júnior.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido à autoridade subscritora do expediente TC-580/026/17.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

47 TC-026348/026/08

**Recorrentes**: Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – FAEP e Marco Aurélio Bertaiolli – Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP, objetivando a prestação de serviços médicos, mediante o fornecimento de recursos humanos e suporte para funcionamento, nas Unidades de Saúde 24 horas de Jundiapeba, Vila Suíssa e Jardim Universo.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-18.

**Advogados:** Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Andrea





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vianna Feirabend (OAB/SP nº 127.093), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Julio Aguiar Dias (OAB/SP nº 164.023) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-000361/010/09

Recorrente: Antonio Agassi - Ex-Prefeito do Município de Tambaú.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tambaú e Andreia Rosa Transportes – EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos, com veículos e motoristas, nos lotes 01 (964 km) e 03 (1.095 km), no valor de R\$1.685.500,00.

Responsável: Antonio Agassi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

49 TC-000649/010/11

Recorrente: Antonio Agassi - Ex-Prefeito do Município de Tambaú.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tambaú e Claudio Aparecido Dias & Cia Ltda. – ME – atual Martinelli & Dias Transportes Ltda. - M,





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos – Lote 02, no valor de R\$900.000,00.

Responsável: Antonio Agassi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos celebrados em 19-11-10, 27-01-11 e 02-05-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogados:** Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, para o fim de manter os Acórdãos de fls. 310 (TC-000361/010/09) e de fls.178 (TC-000649/010/11) dos autos, por seus próprios fundamentos fático-jurídicos.

50 TC-002494/003/10

Recorrente: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito do Município de Atibaia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Congresil Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra, para regularização e integração de assentamentos precários – Caetetuba II e Guaxinduva.

**Responsáveis**: José Bernardo Denig (Prefeito à época) e Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-18.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816) e Andressa Pereira de Almeida (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### 51 TC-030753/026/11

**Recorrente**: José Tadeu dos Santos - Ex-Secretário de Obras do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e SPS Construções e Projetos Ltda., objetivando a execução de obras para construção de unidade básica de saúde Vale do Sol, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Responsável: José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais os respectivos atos ordenadores de despesa. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), José Lázaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Andressa Pereira de Almeida (OAB/SP nº 407.818), Humberto Alexandre Fultran Fernandes (OAB/SP nº 142.502) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão combatido que conheceu do 8º Termo Aditivo e julgou irregular o 9º Termo Aditivo.

52 TC-000019/020/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Cheff Grill Refeições Express Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados com emprego de mão de obra qualificada com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, bem como dos equipamentos e utensílios utilizados e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas, no valor de R\$9.199.820,00.

**Responsável**: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-16.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169), Roberto Marcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, para o fim de julgar irregulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura de Peruíbe e a Cheff Grill Refeições Express Ltda, mantendo a decisão de Segunda Câmara em sua integridade, inclusive a multa de 300 (trezentas) Ufesps imposta à então prefeita, Ana Maria Preto.

53 TC-000577/002/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Fundação Véritas, objetivando a prestação de assistência em saúde através de serviços ambulatoriais especializados, assistência multiprofissional e realização de exames complementares de análises clínicas, observada a sistemática de referência e contrarreferência do SUS - Sistema Único de Saúde, no valor de R\$3.112.773,84.

Responsável: José Fernando Casquel Monti (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Ramalho dado provimento ao Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

54 TC-001641.989.16

**Interessado:** Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada Bom Caminho - em extinção.

**Assunto:** Balanço geral do exercício de 2016. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

**Advogado:** Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Fernando Longhi Tobal (OAB/SP nº 221.314).

Fiscalização atual: UR-11 – DSF

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela exclusão do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada "Bom Caminho" do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo os autos ser encaminhados à douta Secretaria Diretoria-Geral para as providências pertinentes à referida exclusão.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores do Consórcio, que estejam pendentes de julgamento.

55 TC-001806.989.17





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Interessado:** Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Itu – Extinta em 30-06-17.

**Responsáveis:** Guilherme dos Reis Gazzola (Prefeito), Vincent Robert Roland Menu e Rodrigo Augusto Tomba (Superintendentes)

**Assunto:** Balanço geral do exercício de 2017. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela exclusão da Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Itu do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo os autos ser encaminhados à douta Secretaria Diretoria-Geral para as providências pertinentes à referida exclusão.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores do Consórcio, que estejam pendentes de julgamento.

O item 56 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

#### 57 TC-023298.989.18 (ref. TC-014391.989.16)

Recorrente: Ademário da Silva Oliveira – Prefeito do Município de Cubatão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AHBB, objetivando a manutenção das condições de operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal de Cubatão "Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva", no valor de R\$26.400.000,00.

**Responsáveis:** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época), Benjamin Rodriguez Lopez (Secretário Municipal de Saúde) e Antônio Carlos Pinotti Affonso (Diretor Presidente).





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao atual Chefe do Executivo, Ademário da Silva Oliveira, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogados:** Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e Marcelo Leme de Magalhaes (OAB/SP nº 200.867).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

58 TC-001184/008/10

**Recorrente**: Emanoel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Instituto Educacional Carvalho – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, objetivando a qualificação profissional de jovens entre 18 a 29 anos de idade, que não tenham vínculo empregatício, enquadrados nas demais disposições do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, no valor de R\$13.179.750,00.

Responsável: Emanoel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato,





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-18.

**Advogado:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP n° 278.013), Alberto Dünkel Bonalumi (OAB/SP n° 336.042), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

**Acompanham:** Expediente(s) TC-034641/026/14 e TC-028024/026/16.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

#### 59 TC-000785/007/14

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., objetivando a execução das obras/serviços de construção da EMEI CDHU César de Souza (EDU 179) localizada na Rua Benedito de Oliveira, esquina com a Avenida Presidente Kennedy, no valor de R\$4.121.461,16.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época) e Maria Aparecida Cervan Vidal (Secretária de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-17.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n° 342.542), Dalciani Felizardo (OAB/SP n° 299.287), Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

#### 60 TC-023976/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, objetivando a execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, galerias, sarjetas, serviços de contenção, colocação de guias e obras necessárias e indispensáveis à consecução dos referidos serviços em diversos locais do município, no valor de R\$99.886.578,54.

Responsáveis: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa), Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas), Toshimitsu Hatada (Chefe da ST.22), Maurício Souza Pereira (Diretor da ST.1), Guilherme Oliveira Fischer (Representante – SU.2) e Evanilton V. A. Ferrari (Diretor da ST.2).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o decorrente contrato e os termos de aditamento e de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Oscar José Gameiro Silveira Campos, no valor de 200





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-18.

**Advogados:** Sylvio Villas Boas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

61 TC-033089/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Geris Engenharia e Serviços Ltda. (atual denominação de Herjack Engenharia e Serviços Ltda.), objetivando a prestação de serviços especializados para o gerenciamento, assessoria técnica e execução de trabalhos técnicos de regularização fundiária para implantação dos Programas e Empreendimentos da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de Osasco – SEHDU.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-17.

**Advogados:** Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-003251/026/17.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, aquela relativa à ausência de justificativas para a prorrogação do ajuste por até 72 meses, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

O item 62 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

63 TC-016408/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania, no valor de R\$4.264.173,00, exercício de 2008.

**Responsáveis:** Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época), Paulo Fernando Capucci (Secretário Municipal), Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário Municipal) e Enrico de Sena Furtado (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que determinou o ressarcimento, com os devidos acréscimos





### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

legais, da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-17.

**Advogados:** Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP n° 235.606), Eder Messias de Toledo (OAB/SP n° 220.390), Edma dos Santos Silva (OAB/SP n° 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a condenação à devolução para R\$ 390.186,65 (trezentos e noventa mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), nos termos expostos na fundamentação do voto, mantendo-se os demais aspectos da decisão recorrida.

#### 64 TC-000864.989.19 (ref. TC-017183.989.17)

**Autor**: Edson André de Souza – Prefeito do Município de Arapeí.

**Assunto**: Apartado das contas do Município de Arapeí, para análise de contratação direta de serviços médicos, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Edson André de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da contra sentença publicada no D.O.E. de 21-09-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-017183.989.17).

Advogado: Tadeu dos Santos Nogueira (OAB/SP nº 249.482).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

65 TC-001251/001/14

**Recorrente**: Valtolino Valdir Maria Alves – Ex-Prefeito do Município de Monções.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monções e Josi Carla da Silva Bischigliari Gianini – ME, objetivando a prestação de serviços artísticos visando apresentação musical da "Banda Zeus", em comemoração ao período carnavalesco, no valor de R\$40.000,00.

Responsável: Valtolino Valdir Maria Alves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-16.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Valtolino Valdir Maria Alves (ex-Prefeito do Município de Monções) e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. decisão oriunda da instância originária, desta feita declarar regulares o ato de inexigibilidade de licitação e o Instrumento de Contrato nº 20/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monções ea empresa Josi Carla da Silva Bischigliari Gianini – ME, sem embargo da recomendação consignada.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

66 TC-001262/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Fortress Assessoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do Município e nos Bairros Alegre e Pedregulho, no valor de R\$ 773.668,00.

**Responsável:** Elenice Imaculada Vidolin e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial, o contrato e o primeiro termo aditivo, e irregulares os demais termos aditivos, tomando conhecimento do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e outros.

**Acompanham:** TC-004991/026/11 e Expediente(s): TC-020085/026/11, TC-022959/026/12, TC-036006/026/12, TC-038640/026/10, TC-041470/026/12, TC-018142/026/13, TC-029658/026/13 e TC-028698/026/14.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

67 TC-000740/010/12

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Construeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

zona urbana do Município e nos Bairros Alegre e Pedregulho, no valor de R\$1.189.564,44.

Responsável: Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

68 TC-012600/026/11

**Recorrente**: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Representação formulada por Valdinei Muniz, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Avaré, na contratação direta de empresa especializada em produção artística para gerenciamento do Carnaval de 2011, no Largo São João e Concha Acústica.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito da revogação da multa aplicada ao Ex-Prefeito de Avaré ora recorrente, mantidos os demais termos da r. decisão que julgou procedente a representação sob escrutínio no feito.

#### 69 TC-028708/026/10

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Cubatão, Terracom Construções Ltda. e Márcia Rosa de Mendonça Silva – Ex-Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Terracom Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar, recolhimento e transporte de entulhos diversos e resíduos da construção civil, com destinação final, limpeza geral e recolhimento do lixo e todos os detritos das feiras-livres, com destinação final, lavagem e desinfecção dos locais de feira, lavagem de praças, ruas e avenidas, carpição, raspagem, varrição e limpeza geral de ruas e logradouros públicos, com recolhimento de todo material e sua destinação final em local autorizado pelos órgãos competentes, no valor de R\$7.921.822,05.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e José Roberto Baldini (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Márcia Rosa de Mendonça Silva, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880) e outros.

1011a11111111 (071b/01 11 147:000) c out

Acompanha: TC-023882/026/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a multa de 500 (quinhentas) Ufesps aplicada à Prefeita do Município à época, não coligidos ao feito elementos de convencimento efetivamente capazes de isentar a mandatária da responsabilidade pelo descaminho nas condutas que originaram a contratação direta ora sob apreciação, pelas graves e contundentes omissões perante a edição de editais de licitação manifestamente imprestáveis à seleção de prestador de serviços de limpeza pública no Município.

70 TC-000025/014/11

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, no valor de R\$1.640.440,50.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Advogada: Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329).





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Eduardo de Souza César e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com ratificação do V. Acórdão de Primeira Instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive, com relação à sanção pecuniária imposta à autoridade responsável.

#### 71 TC-017162/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e tratamento mediante técnica de aterro sanitário, no valor de R\$17.277.600,00.

Responsável: José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-14.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

72 TC-000994/026/15

Recorrente: Câmara Municipal de Cunha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício

de 2015.

Responsáveis: Haroldo Ronaldo Fernandes e João Carlos Barboza.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os ordenadores de despesas, Srs. Haroldo Ronaldo Fernandes e João Carlos Barboza, ao ressarcimento dos valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E de 11-07-18.

Advogado: Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

Acompanha: TC-000994/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se a r. decisão colegiada que considerou irregulares as contas do Legislativo Municipal de Cunha, atinentes ao exercício de 2015.

O CONSELHEIRO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

#### 73 TC-012939.989.17 (ref. TC-016517.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte,





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do município, no valor de R\$63.389.947,14.

**Responsável:** Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

Advogado: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

74 TC-012941.989.17 (ref. TC-016517.989.16 e TC-017476.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Construeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município.

**Responsável**: Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 202.079), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164) e Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

75 TC-012762.989.17 (ref. TC-016517.989.16)

**Recorrente**: Valdomiro Lopes da Silva Junior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Construeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do município, no valor de R\$63.389.947,14.

**Responsável:** Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogado:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

76 TC-012766.989.17 (ref. TC-017476.989.16)

**Recorrente**: Valdomiro Lopes da Silva Junior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do município, no valor de R\$63.389.947,14.

**Responsável:** Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

77 TC-012863.989.17 (ref. TC-016517.989.16)

Recorrente: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do município, no valor de R\$63.389.947,14.

**Responsável:** Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP nº 202.079) e Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

78 TC-012864.989.17 (ref. TC-017476.989.16)

**Recorrente**: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a manutenção de serviços de limpeza urbana relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do município, no valor de R\$63.389.947,14.

**Responsável:** Clinger Gagliardi (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

**Advogados:** Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP nº 202.079) e Cesar de Souza (OAB/SP nº 133.459).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 03 de abril de 2019.

#### **RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

79 TC-000399/010/11

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Bema Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção de viaduto elevado em curva com extensão de 136m e área de tabuleiro igual a 1.370m², para posterior remodelação do sistema viário, no entroncamento das avenidas 1° de agosto e Limeira, no Bairro Vila Rezende, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Prefeito à época), Arthur A. A. Ribeiro Neto (Secretário Municipal de Obras à época) e Maurício Calarota Desjardins (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007679/026/15.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, unicamente para que seja suprimido do voto que conduziu o acórdão em causa e de sua ementa o fragmento "similar, jamais em atividades exatamente iguais ao objeto em disputa", mantendose a decisão embargada em todos os seus demais termos.

80 TC-000655/007/13

**Recorrentes**: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixos acumulados em terrenos baldios, no valor de R\$11.511.954,00.

**Responsáveis:** Rubens Braga do Amaral (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Armando Tavares Filho, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanha: Expediente:TC-013857/026/17.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, excluindo das razões de decidir as questões relativas à falta de justificativa do preço praticado e de escolha do fornecedor.

#### 81 TC-015308/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Instituto de Doenças Renais Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde em hemodiálise, no valor de R\$2.920.806,24.

**Responsáveis:** Fabiana Bozzella (Secretária de Gabinete) e Antonio de Giovanni Neto (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o credenciamento, a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

**Advogados:** Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e Marcia Elena G. Correia (OAB/SP nº 110.747).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, votado pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu não provimento, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

82 TC-000012/026/13





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente**: Jaime José da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Jaime José da Silva e Aparecido Saraiva da Rocha (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

**Advogado:** Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749).

Acompanha: TC-000012/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

### Sustentação oral proferida em sessão de 17-02-16.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

O item 83 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

84 TC-000372/014/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e ABC Transportes Coletivos do Vale do Paraíba, objetivando a concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo do Município de Taubaté, no valor de R\$3.359.980,00.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).





#### 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-17.

**Advogados:** Luciley de Paula Nogueira Shaher (OAB/SP nº 150.210), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414), Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189), Everton Rodrigo Duz (OAB/SP nº 230.339), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

85 TC-012775/026/14

**Recorrentes**: Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito do Município de Caieiras e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a concessão de serviço público de sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do município.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

86 TC-035460/026/13

**Recorrentes**: Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito do Município de Caieiras e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Caieiras, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Caieiras, em concorrência, objetivando a concessão de serviço público de sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do município, no exercício de 2011.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, mantendo-se integralmente o juízo de irregularidade, excluindo do voto condutor do acórdão recorrido a parte relativa à ausência de indicação do número de vagas, e suprimindo a multa imposta ao ora recorrente Senhor Roberto Hamamoto.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.





6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini** 

**Renato Martins Costa** 

Cristiana de Castro Moraes

**Dimas Ramalho** 

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

**Luiz Menezes Neto** 

SDG-1/ESBP.